



PROCESSO Nº 0637102016-1

ACÓRDÃO Nº 482/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.  
Representante: Sr.º JOÃO ADILSON MINUTE, inscrito no (CPF 155.082.318-38) E  
OUTROS

2ª Recorrente: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.  
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÕES DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS OU TRANSFERÊNCIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. DILIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES REALIZADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Diligência requerida pela recorrente desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do Relator. Prova pericial negada em função de falta de previsão legal.

- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e fundamentada, e sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente, reiterando o devido processo legal administrativo.

- Se os valores das saídas dos produtos se mostrarem inferiores ao custo dos produtos fabricados, demonstrado na Apuração do Resultado Industrial, a legislação tributária autoriza a presunção de que houve saídas de produtos tributáveis sem a emissão de notas fiscais, sendo legítima a exigência do imposto sobre a



diferença apurada, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. *In casu*, ajustes foram realizados em função dos argumentos na primeira instância, afastaram parte da diferença tributável inicialmente apurada.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2016-00, lavrado em 05/5/2016, contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.130.617-9, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **1.444.567,74 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ **825.467,28 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos)** de ICMS por infringência aos art. 158, I, art. 160, I, c/c art. 646, parágrafo único e art. 645 §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB; e multa por infração no valor de R\$ **619.100,46 (seiscentos e dezenove mil e cem reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 408.163,92 (quatrocentos e oito mil cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 100.898,55 (cem mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, e R\$ 307.265,37 (trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora





PROCESSO N° 0637102016-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.  
Representante: Sr.º JOÃO ADILSON MINUTE, inscrito no (CPF 155.082.318-38) E  
OUTROS

2ª Recorrente: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.  
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÕES DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS OU TRANSFERÊNCIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. DILIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES REALIZADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Diligência requerida pela recorrente desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do Relator. Prova pericial negada em função de falta de previsão legal.

- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e fundamentada, e sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente, reiterando o devido processo legal administrativo.

- Se os valores das saídas dos produtos se mostrarem inferiores ao custo dos produtos fabricados, demonstrado na Apuração do Resultado Industrial, a legislação tributária autoriza a presunção de que houve saídas de produtos tributáveis sem a emissão de notas fiscais, sendo legítima a exigência do imposto sobre a diferença apurada, cabendo ao sujeito passivo a prova da



improcedência da acusação. *In casu*, ajustes foram realizados em função dos argumentos na primeira instância, afastaram parte da diferença tributável inicialmente apurada.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2016-00, lavrado em 05/5/2016, em desfavor da empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.130.617-9, no qual consta a seguinte acusação:

0014 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS>>  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS, evidenciada pelas saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, art. 160, I, c/c art. 646, parágrafo único e art. 645 §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> 1º/1/2011 a 31/12/2011.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 1.852.731,66, sendo R\$ 926.365,83 de ICMS, e R\$ 926.365,83 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-13: Demonstração do Resultado Industrial do exercício de 2011, Diferenças das Declarações dos Inventários (EFD x ECD), demonstrativos dos itens inventariados, e dos saldos extraídos da ECD.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), recepcionado em 01/6/2016, fls. 15 e 16, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 21 a 42, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:



- Que a acusação não procede, pois a impugnante nunca deixou de emitir quaisquer notas fiscais;
- Que o valor de R\$ 5.176.658,38, lançado como “Estoque Final de Insumos com Tributos” em sua EFD, não é o correto, mas isso não acarretou nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois seria um item da EFD meramente informativo.
- Discorda com veemência do afirmado pela autoridade fiscal que citou que “A empresa apresentou o estoque final na EFD x ECD do ano calendário 2011 valores diferentes, caracterizando estoque informado na ECD fictício”, pois o Grupo Colorobbia está presente no Brasil há cerca de 43 anos, tem reputação consolidada no mercado, e não necessita “fabricar” informações falsas nos seus Balanços e que são auditados anualmente por auditores independentes;
- Que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao exercício de 2011 e entregue à Receita Federal consta como “Estoque Final de Insumos com Tributos” o montante de R\$ 10.467.640,46, obtido pela soma de R\$ 10.466.805,74 (linha 22 da ficha 04A da DIPJ – fl. 72 dos autos) com R\$ 834,72 (linha 29 da ficha 04A da DIPJ – fl. 72 dos autos).
- No Demonstrativo do Resultado Industrial, nos itens “Remuneração do Trabalho”, “Encargos Sociais”, “Provisões Diversas” Gastos com Manutenção da Fábrica” e “Gastos Diversos” a autoridade fiscal cometeu equívoco já que tomou como base unicamente no título da conta (no balancete por conta sintética), quando o correto seria tomar como base o título da conta e o respectivo centro de custo.
- Que na simulação do Resultado Industrial de 2011, preenchido com as informações corretas, conforme justificativas apontadas acima, houve um resultado superavitário no valor de R\$ 435.292,18 (consoante planilha da folha 33 dos autos);
- Que seria incoerente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando o resultado declarado perante a Receita Federal demonstra o contrário, ou seja, a impugnante apresentou lucro bruto e contábil, inclusive pagou imposto de renda e contribuição social sobre o resultado do exercício de 2011.
- Que a impugnante, também considerou como estoque no início do período de 2012 a cifra de R\$ 10.467.640,46 (conforme apresentado na Ficha 04A, página 3 de 58, linhas 01 e 24 da fl. 159 dos autos) na DIPJ de 2013, ano calendário 2012.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Pedro Henrique Silva Barros, que diante da contestação de valores das rubricas no Demonstrativo do Resultado Industrial denunciado, e dos elementos de provas apresentados na defesa, retornou os autos em diligência para a Fiscalização atuante, no



sentido de revisar e verificar se há pertinência nas alegações da defesa, no sentido de modificar o crédito tributário lançado de ofício (fls. 274 e 275).

Realizada a revisão solicitada na diligência fiscal, o autor apresentou o seu resultado, fls. 302 e 303, mantendo o crédito tributário inicialmente apurado, anexando a Memória de Cálculo, que a defesa teria alegado sua ausência, e o Balancete de Verificação com os saldos de cada conta por Centro de Custo. E quanto ao estoque final de insumos, a fiscalização esclarece que utilizou as informações contidas no SPED Fiscal da empresa, em especial o Registro H005, concluindo pela manutenção dos termos da autuação, com as provas anexadas às fls. 277 a 301 do autos.

Em ato contínuo, os autos retornaram à instância prima, e redistribuídos para o Julgador Fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 307 a 315.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/7/2019, por meio de DTe, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, protocolado em 21/8/2019, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 320-337):

- após um relato dos fatos, a recorrente alega que a autoridade fiscal se limitou em anexar uma planilha genérica, sem ao menos apresentar uma descrição específica e detalhada dos critérios para apuração dos custos;

- que teria deixado de apresentar a memória de cálculo, não sendo demonstrado o critério, o método, a forma de apuração da base de cálculo, e também teria deixado de apresentar uma nota explicativa na inicial;

- que em função de determinadas omissões por parte do Fisco, o Julgador Fiscal determinou a realização de diligência fiscal, sendo apresentado, finalmente, a memória de cálculo, além de novos documentos, que até então não tinham sido anexados aos autos;

- que a decisão da instância singular foi proferida sem a recorrente ser informada sobre a nova documentação juntada, o que viola o Princípio Constitucional do Contraditório;

- que teria direito a se manifestar no processo sobre diligência realizada pelo Auditor Fiscal, principalmente quando se trata de resultado considerado pela decisão recorrida para fundamentar a subsistência da infração atribuída à recorrente;

- argumenta que em data anterior à lavratura do Auto de Infração, declarou em sua GIM o valor correto de seu estoque tributável no ano de 2011, compreendendo o montante de R\$ 10.467.640,46;

- que ocorreu um equívoco no estoque final de insumos informado na EFD, o que foi retificado com brevidade, e se comprova por meio da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foi ignorada pela decisão recorrida;

- que o presente lançamento jamais poderia ser ultimado com base na presunção, ainda mais desconsiderando provas e alegações que a desconstituíram;

- que a multa aplicada é de caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso V, citando jurisprudências sobre a matéria;



- ao final, requer a nulidade da autuação, por afronta aos princípios do contraditório e da verdade material, ou o cancelamento do presente processo, com o provimento do recurso voluntário, ou, subsidiariamente, o afastamento da multa, ou sua redução a patamares que guardem a proporcionalidade com a falta supostamente cometida.

Foram os autos encaminhados para esta instância de julgamento, e distribuídos a este relator, na forma regimental, em que, observando que houve ausência de intimação ao contribuinte do resultado da diligência realizada, impedindo-o de se manifestar antes do julgamento de 1º grau, conforme alegado em sede de recurso voluntário, foi declarada a nulidade do da sentença singular, por decisão unânime no Acórdão nº 633/2024 (fls. 1.839-1.849), para que fosse realizada a devida ciência ao contribuinte sobre a diligência solicitada e o seu resultado, abrindo prazo para manifestação deste, garantindo a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Em cumprimento a decisão acima citada, foi o contribuinte cientificado da diligência em 08/4/2025 (fl. 1.856), sendo interposto defesa sobre o resultado da diligência, às fls. 1.858 a 1.872, apresentando, em suma, os seguintes pontos:

- Que as provas materiais juntadas aos autos ainda não foram integralmente analisadas em sede de prévia diligência fiscal, violando princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório;

- Há necessidade de nova Diligência Fiscal, assim como a realização de Perícia Fiscal com a ampla participação da autuada.

- Houve a violação ao princípio da verdade material, porque houve desconsideração das provas apresentadas.

- Foi desconsiderada a retificação da EFD

- Requer nova diligência fiscal, assim como requer “perícia fiscal”, e o afastamento ou redução da multa aplicada, por ser de caráter confiscatório.

Foram os autos reencaminhados para a o Órgão Julgador de 1º Grau, em que o Julgador Fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 1.898 a 1.911, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS OU TRANSFERÊNCIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Sobreleva-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis quando na Demonstração do Resultado Industrial se constata que o valor das saídas de mercadorias ou transferências dos produtos fabricados é inferior ao seu custo.

- Os valores registrados na EFD do contribuinte reputam-se válidos e aptos a produzir todos os efeitos deles decorrentes.

- Ajustes realizados de ofício em virtude das alegações, posteriormente trazidas pela Reclamante, acarretaram a derrocada de parte dos lançamentos.



- Nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, aplicou-se de ofício a penalidade menos severa, tendo em vista a nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96.
- Rejeitados os pedidos de diligência e de perícia fiscal, porquanto os autos se encontram maduros para que seja proferida a Sentença.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Notificada da decisão por meio de DTe, em 16/5/2025, o contribuinte apresentou recurso voluntário protocolado em 13/6/2025, em que constam, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Que a nova sentença também violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, na diligência prévia não foram integralmente analisados os fundamentos apresentados em sede de impugnação, reiterando pela realização de perícia fiscal, a ser designada nos presentes autos, com ampla participação da recorrente;
- Que na sentença foi negada complementação de diligência e da perícia solicitada, pois não teria havido análise dos documentos apresentados às fls. 58 a 269 e 344 a 1.837;
- Que a sentença se encontra novamente eivada de vícios, impondo reconhecer sua nulidade;
- Houve a equivocada presunção de que o estoque final de insumos do exercício de 2011 seria de R\$ 5.176.658,38, e que teria sido demonstrado que o valor correto seria de R\$ 10.467.640,46, e que consta na GIM e na Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- Que não poderia o Julgador Fiscal apontar ônus ao contribuinte no sentido de desenvolver e provar suas alegações, quando rejeitados os meios de prova oportunamente requeridos pelo mesmo contribuinte;
- Que em data anterior à lavratura do Auto de Infração, o contribuinte declarou em sua GIM o valor correto do seu estoque tributável do ano de 2011, compreendendo o montante de R\$ 10.467.640,46, e foi apresentado tanto na GIM quanto na ECD, e que o valor declarado na EFD teria sido equivocado e que pode ser verificado por meio de perícia fiscal;
- Alega que a penalidade imposta é ilegal e desproporcional e de caráter confiscatório;
- Ao final, requer a nulidade da decisão recorrida, vez que proferida em evidente afronta aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da verdade material, ou, eventualmente, reformar a decisão singular, cancelando o Auto de Infração em questão, dando provimento ao recurso voluntário, ou ainda, no caso de manutenção pela parcial procedência, a multa seja afastada ou reduzida, por ser flagrantemente confiscatória.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.



Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Registro que se encontra em apenso ao primeiro volume do presente processo, o Processo nº 0637112016-6 referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Este é o relatório.

### VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2016-00, lavrado em 05/5/2016, contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente de falta de omissão de saídas de produtos tributáveis, durante o exercício de 2011, decorrente da identificação de saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013 e que foi oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Pois bem, é cediço que a ocorrência da infração por omissão de saídas de mercadorias tributáveis se verifica por presunção legal *juris tantum*, nos termos do art. 646, do RICMS/PB, que se aplica ao presente caso. O ônus probante se inverte para a empresa, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham às acusações, já que este é o detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Vejamos:

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**



- I – o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
  - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou **da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.** (g.n.)

A técnica de auditoria utilizada tem por objetivo verificar a ocorrência de omissão de saídas de produtos tributáveis através do confronto do valor do custo dos produtos vendidos (CPV) com o valor das vendas realizadas no período. Caso se verifique que o valor das vendas foi inferior ao CPV, fica caracterizada a infração de omissão de saídas por falta de emissão de notas fiscais, por violação aos arts 158, I e 160, I, do RICMS/PB, cuja presunção é *juris tantum*, com fulcro no art. 646 do RICMS/PB, supracitado.

A repercussão tributária apurada foi decorrente do Levantamento do Resultado Industrial, que tem por fundamento o artigo 645, §§1º e 2º, do RICMS, *in verbis*:

**Art. 645.** Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º **Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.** (grifo nosso)

*In casu*, o Resultado Industrial apurado pelo autor da ação fiscal no exercício de 2011, fls. 4 e 5, demonstra a infração apontada na exordial, pois o CPV teria superado as saídas de produtos.

Conforme acima relatado, em suma, houve a revisão fiscal, por meio de diligência solicitada pelo Julgador Fiscal na primeira instância, levando em conta as razões apresentadas na Impugnação, sendo oportunizado ao contribuinte o direito de se manifestar a respeito do seu resultado, em obediência ao Princípio da Ampla Defesa e



do Contraditório, sem qualquer caracterização de cerceamento do direito de defesa, alegado pela recorrente. O contribuinte argumentou que as provas apresentadas na defesa não foram completamente analisadas, e que haveria a necessidade de nova diligência fiscal, bem como a realização de perícia, e que teria sido desconsiderada a retificação da sua EFD.

Houve ajustes no Demonstrativo do Resultado Industrial na revisão fiscal, considerado pela instância prima, que aliado a redução da multa por determinação legal, foi cancelado parte do crédito tributário inicialmente lançado, sendo estes os objetos do recurso de ofício, que será visto adiante.

No recurso voluntário o contribuinte alega que não foi verificada as provas materiais por ele apresentadas em sede de Impugnação, que justificaria que teria havido um equívoco no valor total dos estoques de insumos, por ele declarados na sua EFD no valor de R\$ 5.176.658,38, que foi utilizado pela fiscalização na demonstração do Resultado Industrial, e que em seu entendimento seria de R\$ 10.467.640,46. Valor este que afastaria o crédito tributário inicialmente apurado, de forma que a recorrente ressalta a necessidade de perícia fiscal e nova diligência.

No resultado da diligência fiscal, em relação a este tópico, foi juntado aos autos o Balancete de Verificação de competência de dezembro de 2011, com o saldo final de cada conta do Centro de Custo (fls. 277-298), em que se demonstra as informações contidas no SPED Fiscal da empresa, com a descrição e valor de cada item inventariado, que evidencia o valor total de R\$ 5.176.658,38 do estoque final dos insumos, por ela declarado.

Quanto a diferença deste estoque com o valor apresentado na ECD de 2011, o Julgador Singular enfrentou a matéria, e observou no Balancete Sintético de Dezembro/2011, apresentado pela defesa (DOC. 11), constam os estoques de Produtos Acabados no Valor de R\$ 7.673.466,55; de Produtos para Revenda no valor de R\$ 834,72; e de Produtos em Elaboração no importe de R\$ 2.793.339,19. Tais valores totalizam R\$ 10.467.640,46, o exato valor que a empresa declarou na DIPJ, trazida aos autos como prova material, e que alega se tratar de estoque final de insumos. (fls. 221 e 72).

Ora, produtos acabados e produtos para revenda não são insumos. Certamente, o valor declarado na GIM de 2011 do contribuinte que tratou como “Estoque Tributável” (fl.131), não se trata dos insumos. Lá não especificou se este seria apenas de insumos com tributos, levantado pela fiscalização e declarado na EFD. Aliás, independente desta observação, a declaração da GIM não pode sobrepor às declarações da EFD, pois, esta já era obrigatória a sua apresentação pela recorrente, sendo a GIM dispensada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 30.478/2009<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> DECRETO Nº 30.478, DE 28 DE JULHO DE 2009

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

(...)



Portanto, corroboro a decisão monocrática, pois, não há como considerar o valor pretendido pela recorrente, quanto aos estoques de insumos, diante do levantamento fiscal à fl. 07, com as informações extraídas da EFD, considerando os insumos utilizados na produção. Inclusive, não há registro de EFD retificadora, conforme demonstrado na sentença, em detrimento da alegação da recorrente.

Como se extrai das análises da revisão fiscal e da sentença de 1º grau, todos os documentos apresentados pela defesa foram analisados, conforme as considerações supra, não havendo, repiso, cerceamento de direito de defesa alegado pela recorrente.

Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. No tocante ao pedido de Diligência Fiscal, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, levando em conta que já houve de forma satisfatória no âmbito da instância de 1º grau, conforme as considerações acima, firmo o entendimento de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator.

No tocante ao recurso de ofício, em atenção à observação da defesa, foi verificado que na instrução processual não constam as provas dos valores alocados na rubrica Gastos Gerais de Fabricação (GGF), de forma que, neste item, o diligente Julgador Singular, manteve apenas os valores reconhecidamente como corretos pelo contribuinte, em planilha apresentada à fl. 33 dos autos, sendo excluídos, portanto, os valores das rubricas “Remuneração do Trabalho”, “Encargos Sociais”, “Provisões Diversas” e “Gastos com Manutenção da Fábrica”, o que ensejou na redução da diferença tributável de R\$ 5.449.210,74 para R\$ 4.855.689,90. Decisão esta com a qual comungo, diante dos seus fundamentos fáticos.

Quanto a redução da multa aplicada na inicial, esta foi reduzida pela instância prima, de 100% para 75%, razão pela qual houve a redução do crédito tributário, também objeto do recurso de ofício, que passo a analisar.

De fato, conforme abordado na sentença, tais reduções das penalidades foram realizadas em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o

---

II – a partir de 1º de janeiro de 2011, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, referente ao exercício de 2009, seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

(...)

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2014, o estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, no inciso I da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93 e Anexo 46 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Protocolo ICMS 177/13).

<sup>2</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nas citadas infrações, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

**Código Tributário Nacional**

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.** (g.n.)

**Lei nº 12.788/23**

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

**“V - de 75% (cem por cento);”**; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que, diante das considerações supra, acompanho a sua sentença, na totalidade, desprovendo o recurso de ofício, bem como o recurso voluntário, pelas razões acima consideradas.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2016-00, lavrado em 05/5/2016, contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.130.617-9, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **1.444.567,74 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ **825.467,28 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos)** de ICMS por infringência aos art. 158, I, art. 160, I, c/c art. 646, parágrafo único e art. 645 §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB; e multa por infração no valor de R\$ **619.100,46 (seiscentos e dezenove mil e cem reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 408.163,92 (quatrocentos e oito mil cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), sendo



R\$ 100.898,55 (cem mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, e R\$ 307.265,37 (trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator